

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5412/2020.
De 24 de setembro de 2020.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº225/2020 - Data: de 25
de setembro de 2020.

Súmula: “Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, para o Município de Fazenda Rio Grande e confere outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

Considerando as informações técnicas provenientes dos órgãos federais e estaduais de saúde, bem como da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que o Município de se encontra inserido no âmbito de atuação da Macrorregional Leste de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná;

Considerando as Resoluções emitidas pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná - SESA;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações do Comitê Gestor de Crise e da Secretaria Municipal da Saúde;

Considerando, ainda, os debates realizados junto ao Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19;

DECRETA

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da emergência em saúde pública, para a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19) a ser verificada, de forma constante, pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados os eventuais regramentos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR.

Art. 2º Permanece suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - Feiras;

II - Estabelecimentos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como: casas de festas, tabacarias, *lounges*, boates, casas de eventos ou recepções, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas.

III - Clubes sociais e desportivos.

IV - A concentração desordenada e a permanência de aglomeração de pessoas em espaços públicos e particulares.

§ 1º Permanece suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local da instalação física.

§ 2º O retorno das atividades previstas nos incisos I, II e III, deste artigo, somente se efetivará após a devida análise e expressa liberação pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados regramentos específicos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR, quando for o caso.

Art. 3º Permanece autorizada a realização de missas e cultos religiosos com assembleia comunitária de fiéis de acordo com a Lei Estadual n. 20.205/2020, desde que observada as instruções constantes na Resolução n. 734 SESA/PR de 21 de maio de 2020, ou outra que venha a substituí-la, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º O horário de funcionamento e atendimento ao público do comércio e dos serviços não essenciais no Município será autorizado e regulamentado por ato da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados os eventuais regramentos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR.

§ 1º Os *Shoppings Centers* terão seu funcionamento permitido e regulamentado, conforme ato da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados os eventuais regramentos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR.

§ 2º Galerias e centros comerciais terão seu funcionamento permitido e regulamentado, conforme ato da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados os eventuais regramentos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos em conforme ato da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

Art. 5º Os serviços de preparo e comércio de alimentos, tais como restaurantes, bares, pizzarias, ambulantes, lanchonetes e congêneres, terão seu funcionamento permitido e regulamentado, conforme ato da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados os eventuais regramentos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR.

Parágrafo único. Os serviços de “buffet” e restaurantes “self-service” terão seu funcionamento permitido e regulamentado, conforme ato da Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados os eventuais regramentos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR.

Art. 6º O funcionamento dos parques e praças fica autorizado e condicionado ao cumprimento das orientações, protocolos e normas editadas pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária, observados os eventuais regramentos editados pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR, bem como fica vedada qualquer forma de aglomeração nestes locais.

Art. 7º Todos os estabelecimentos em funcionamento no Município deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 8º Eventuais medidas restritivas previstas neste Decreto ou em atos da Secretaria Municipal de Saúde não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n. 4.317, de 21 de março de 2020, e suas alterações.

Art. 9º Fica alterada a redação dos parágrafos 2º e 3º, ambos, do artigo 7º do Decreto n. 5157, de 17 de março de 2020, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 7º (...).

(…).

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde fixar, por ato normativo próprio, critérios para o enquadramento dos servidores como pertencentes ao grupo de risco,

que poderão ser submetidos ao regime de teletrabalho.

§ 3º Para verificação dos casos em que os servidores se enquadrem no grupo de risco, conforme parágrafo anterior poderá tal situação ser previamente analisada por Comitê, Comissão ou Junta Técnica criada para tal finalidade junto a esta Municipalidade.

(...)"

Art. 10º Fica incluída a redação do parágrafo único junto ao artigo 8º do Decreto n. 5157, de 17 de março de 2020, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 8º (...).

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária mediante edição de ato normativo próprio, observados os eventuais regramentos propostos pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR, estabelecer normas e procedimentos para a regulamentação da retomada das atividades descritas no *caput* deste artigo.

(...).

Art. 11. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas previstas neste Decreto ou em ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas.

§ 1º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste Decreto ou em ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

§ 2º Além das penalidades previstas no *caput* poderão, dependendo do caso, ensejar a aplicação das penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§ 3º Além das penalidades retratadas neste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 12. Este Decreto poderá sofrer modificações de acordo com os indicadores

epidemiológicos, que classificam os graus de risco, e demais dados técnicos que exijam a sua pronta modificação.

Parágrafo único. Os casos omissos e as situações especiais eventualmente propostas serão analisadas pela Secretária Municipal da Saúde que poderá contar com o apoio do Comitê Gestor de Crise no Município de Fazenda Rio Grande criado nos termos do Decreto n. 5157, de 17 de março de 2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2020.



Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal